TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274468/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA GATES, CARLOS HENRIQUE KOLLING WELTER, CARMEM DENISE ROYER, CIDINHA LOPES DA SILVA, CINTHYA BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI RITTER, EDIMAR DE MELO DA SILVA, FABIANA THAIS PIATI, FABIANA WISNIEVSKI, FERNANDA DE LIMA, GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, IRIANE RITTER, JACIR DANELLI, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE BACCIN, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOÃO BARISTA VIEIRA, JOSE AROLDO MALVESTIO, JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KATIUCIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA DE CORDOVA, LARISSA APARECIDA DE MIRANDA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA JAQUELINE DE OLIVEIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BACCIN, MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES, MARIANA DE ALBUQUERQUE, MARILIA PEREIRA PICANCO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PATRICIA LUANA PESSOA GALLINA, PAULO CRISTIANO FORNARI, REGIANE NEVES ALVES, RICARDO PAGANIN, RONIE PEREIRA DA SILVA, ROSELI ANDREA BRICCIUS, SILVANA RITTER, TALITA APARECIDA PESSOA, VANESSA APARECIDA DA SILVA BREMER, VANESSA BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2609/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendação, determinação e multa ao gestor responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, decorrente de Concurso Público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, publicado em 14/09/2022, para o provimento de vários cargos do quadro de pessoal do Município.

Após instauração e regular trâmite do feito, em Instrução nº 10660/2020 (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal-CAGE, apontou as seguintes inconformidades:

> "*a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal,* ***26/08/2022****, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em* ***21/06/2024****.*
>
> *b) Verifica-se no sítio da Prefeitura de São Pedro do Iguaçu que o resultado foi homologado em dezembro de 2022, portanto, necessário que o Município envie IMEDIATAMENTE as fases posteriores para análise.*
>
> *c)O termo de referência apresenta a seguinte condição: a) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Tal apontamento resultou em* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência."*

Por meio do Despacho nº 2728/24-CAGE (peça 38), determinou-se a intimação do Município, o qual manifestou-se mediante a petição intermediária nº 582093/24 (peças 42 a 52), acostando documentos.

Em Instrução nº 13.324/24 (peça 53), a Unidade Técnica aponta, após análise dos novos documentos apresentados, a identificação das seguintes inconsistências:

> *"a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação),* ***14/09/2022****, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em* ***21/06/2024****. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).*
>
> *b) Ainda, verifica-se que no sítio da Prefeitura de São Pedro do Iguaçu (https://saopedrodoiguacu.pr.gov.br/concursoView/?id=31) que o concurso já obteve homologação em dezembro de 2022, portanto, necessário que o Município envie IMEDIATAMENTE as fases posteriores para análise."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

Novas diligências foram determinadas, consoante certificações de leitura às peças 57 e 61, deixando-se transcorrer, contudo, *"in albis"* o prazo para manifestação, conforme certidões de decurso de prazo as peças 58 e 63.

Em Instrução nº 17452/24 –CAGE (peça nº 64), a Unidade Técnica propôs a aplicação da multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 928/24 (peça 67) opinou pela negativa de registro das admissões objeto dos autos, conjuntamente à aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 209/24-GCMH (peça 68), determinou-se a intimação do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias exercesse novamente o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por meio dos protocolos n° 852970/24 (peças nº 72 e 73) e 852996/24 (peças 74 a 86), o Município manifestou-se nos autos, apresentando esclarecimentos e documentos.

Em análise, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP**, em Instrução nº 1162/2025 (peça 89) aponta a ocorrência das seguintes irregularidades relativas ao certame em exame, sugerindo a realização de diligências:

> ***"item 1)*** *O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JOÃO BARISTA VIEIRA, Enfermeiro, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de* ***acumulação irregular de cargos/empregos e proventos****, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Embora a situação enquadre-se nas exceções constitucionais (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988), é necessário comprovar a compatibilidade horária.*
>
> ***Item 2)*** *Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Decreto 3298/1999 do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU). Com efeito, no cargo: MÉDICO - São Pedro do Iguaçu: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

> *Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. Verifica-se que MARILIA PEREIRA PICANCO, embora aprovada pela reserva de vagas, foi a 2ª admitida para o cargo, portanto, não foi admitida pela reserva de vagas e sim pelo cadastro geral. Portanto, é necessário alterar a situação para: 'ADMITIDO'. A alteração pode ser realizada conforme item 14 do Manual do Siap, disponível no site do Tribunal de Contas https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf (...).*
>
> ***Item 3)** O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **03/03/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **27/12/2024**. Alerte-se que a fase 3 também foi encaminhada com atraso, conforme Instrução 13324/24-CAGE (peça 53), e não foi justificado o motivo do atraso.*
>
> ***Item 4)** Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação material de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".*
>
> ***Item 5)** As admissões dos seguintes candidatos: GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, JOÃO BARISTA VIEIRA, RICARDO PAGANIN, MARIANA DE ALBUQUERQUE, ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. É necessário comprovar que não houve aumento de despesas."*

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 291/25 (peça 90).

Por meio do Despacho nº 41/25 (peça 91), determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa em relação aos aspectos apontados na Instrução nº 1162/2025-COAP.

Por meio da petição intermediária nº 360957/25 (peças 94 a 97), o Município manifestou-se nos autos, através de seu representante legal atual, Sr. Jacir Danelli, apresentando documento e justificativas.

Mediante Instrução nº 7292/2025-COAP (peça nº 98), a Unidade Técnica observa que, embora a jurisprudência recente dos Tribunais não estabeleça limites para o número de horas trabalhadas nos cargos em acumulação **(item 1)**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

jornadas exaustivas podem comprometer a qualidade do serviço prestado, em desacordo com os princípios da eficiência e do interesse público na prestação de um serviço público de qualidade. Neste sentido, considerando a documentação apresentada e a jurisprudência vigente, entende por superado o apontamento, registrando-o, contudo, para futuras fiscalizações *'in loco'*.

Aponta que não foi alterada a situação da admitida **(item 2)**, conforme pesquisa no SIAP-admissões, e que, por se tratar de apontamento automático é necessário corrigir o cadastro para que a irregularidade seja superada, sugerindo a realização de **diligência.**

Assevera que, apesar das justificativas apresentadas sobre a mora no envio da fase 1 e ser cientificado sobre a aplicação de sanção na Instrução 10660/27 **(item 3),** o Município apresentou novamente a fase 3 com atraso (pág. 6, peça 53) e a fase 4 somente foi cadastrada após diversas comunicações eletrônicas (peças 55, 60 e 70), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor JOSE AROLDO MALVESTIO, responsável pelo município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU à época do envio das informações.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade **(item 4),** não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, aponta a necessidade de emissão de **determinação** à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Expõe, em relação ao **item “5”,** que este Tribunal firmou entendimento, em sede de consulta, no sentido de que o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF. Considerando-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

que, no presente caso, houve diminuição do percentual de gastos com pessoal, pois, as admissões ocorreram no segundo semestre de 2023 quando o índice de gastos com pessoal do Ente estava em 48,27% da RCL e, no semestre seguinte o índice diminuiu para 44,74% da RCL, ausente a irregularidade.

Por meio do Despacho nº 85/25 (peça 99) determinou-se a realização de diligência para que o Município, dentre outros, esclarecesse o item “2” supra.

Consoante protocolo nº 468790/25 (peça 103), o Município apresentou novos esclarecimentos.

Em Instrução Conclusiva (nº 9864/2025-COAP, peça 104), a Unidade técnica opina pela legalidade e **registro** dos atos de admissão presentes neste processo, com a emissão de **Recomendação** ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem “c” da Instrução nº 10660/24, peça nº 37).

Sugere a aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor JOSE AROLDO MALVESTIO, responsável pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU à época do envio das informações (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

Propõe a expedição de **Determinação** ao Município a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 805/25 (peça nº 105).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do **registro** das admissões, sem prejuízo da recomendação, determinação e multa elencadas na Instrução nº 9864/2025-COAP (peça 104).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, observa-se que estes ocorreram:

- Na **fase 1** do processo de seleção de pessoal, eis que o ente não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, **26/08/2022**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em **29/04/2024** (peça 13);

-Na **fase 2** do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, **26/08/2022,** conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **21/06/2024** (peça 37);

-Na **fase 3** do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), **14/09/2022**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **21/08/2024** (peça 53);

- Na **fase 4** do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **03/03/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **27/12/2024** (peça 89).

Nessa esteira, observa-se que no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 figurou como prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU o Sr. JOSE AROLDO MALVESTIO, o qual deve responder pelo atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte, conforme apontado pela Unidade Técnica em sua instrução conclusiva.

Embora devidamente notificado, os atrasos no atendimento da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte foram significativos, superando 1 (um) ano **em todas as fases do processo de seleção de pessoal** (1, 2, 3 e 4), não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

apresentando justificativas para a relevante mora. Foram exaustivas as tentativas deste Tribunal, seja através de diligências da Unidade Técnica, seja através de manifestações desta Relatora, no intuito de obtenção das informações obrigatórias e necessárias à aferição da legalidade das admissões, e evitar o prejuízo aos admitidos, decorrente de uma eventual negativa de registro dos atos analisados.

Tais atrasos alteram significativamente a metodologia de análise das admissões de pessoal, prejudicando o acompanhamento concomitante das fases pelas quais passam os processos de seleção de pessoal, e a atuação deste Tribunal no sentido de evitar a concretização do ato irregular, danoso ou ineficiente.

Considerando-se que a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, inescusável a ausência ou ineficiência dos controles internos no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018, cabendo aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, determina-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor/a JOSE AROLDO MALVESTIO, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU à época do envio das informações.

Adotam-se igualmente, a **Recomendação** ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem “c” da Instrução nº 10660/24, peça nº 37) e **Determinação** a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

a) Pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao ex-prefeito municipal, Sr. JOSE AROLDO MALVESTIO, em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto nas fases 1, 2, 3 e 4;

c) RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem "c" da Instrução nº 10660/24, peça nº 37);

d) DETERMINAÇÃO ao Ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao ex-prefeito municipal, Sr. JOSE AROLDO MALVESTIO, em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto nas fases 1, 2, 3 e 4;

III- expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem "c" da Instrução nº 10660/24, peça nº 37);

IV- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98);

V- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

---

[2] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.C03V